



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 253 / 19 de 02 / 07 / 2019

Recebido à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Recebido à Assessoria
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Recebido às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 008 / 2019

Complementar

Prestação de Contas de ____

Interessado: Poder Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº ____ / ____ de ____ / ____ / ____

Assunto: Renovação da Lei 33/2015.

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de julho de dois mil

19, nesta Secretaria, eu, Roucas Belford Moreira

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

em.

Roucas

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício/GPDRP/168/2019

Protocolo Nº 253/2019
Em 02/07/2019
Ass. [assinatura]

Do: Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto
Cleudenir José de Carvalho Neto

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Thiago Lopes Pessoti

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, autoriza o poder executivo municipal revogar a Lei Complementar nº 033/2015.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dores do Rio Preto. 14/06/2019

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal – Dores do Rio Preto



MENSAGEM

Senhor Presidente, e
Nobres Vereadores,

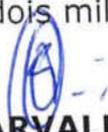
Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei que tem como escopo revogar a lei Complementar nº 033/2015.

O objetivo da revogação da lei supramencionada é que a previsão legal de pagamento de gratificação de produtividade exclusivamente aos servidores de um determinado setor viola o princípio da isonomia e a exigência de regime jurídico único (art. 39, *caput*, da CRFB)

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da lei nº 033/2015.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto-ES, aos 06 (seis) dias do mês de junho (06) de dois mil e dezenove (2019).


CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Vereador **THIAGO LOPES PESSOTTI**

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. XXXX/2019.

Revoga as Lei nº 033/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º) - Fica revogada a Lei Complementar nº 033/2015, que dispõe sobre gratificação de produtividade concedida aos servidores vinculados à divisão de contabilidade geral do poder executivo municipal.

Art. 2º) - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Dorés do Rio Preto – ES, 06 de junho de 2019.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO

Prefeito

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 2448
Interessado: Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo que tem como escopo revogar a Lei Complementar 033/2015, que dispõe sobre gratificação de produtividade concedida aos servidores vinculados à divisão de contabilidade geral do poder executivo municipal.

É o breve relato dos fatos.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, cumpri salientar que o Município detém competência legislativa exclusiva para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas locais (art. 39, caput, da CRFB), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela CRFB nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30 — observada a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da CRFB, preceito aplicável ao governo local por força da simetria das formas.

Cabe rememorar que o art. 39, *caput*, da CRFB, com redação revigorada pelo STF na ADI-MC 2135 a partir de 14/08/2007, estabelece que a administração direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios devem instituir regime jurídico único para os servidores públicos. Muita polêmica houve a respeito do sentido e significado do comando constitucional, pelo que é pertinente trazer o contexto histórico em que foi vindicado, conforme lição do professor da UFMG Florivaldo Araújo:

[Handwritten signature in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

"Isto levou à existência, na função pública, **de servidores** que, exercendo funções idênticas ou assemelhadas, **prestando serviços para a mesma pessoa ou no mesmo órgão, eram regidos por normas diferentes. A inobservância da isonomia** acarretou reivindicação das entidades representativas dos servidores, além do reclamo dos administradores públicos interessados em **pôr fim à desorganização e à falta de critérios na regulação jurídica da função pública, no sentido de se implantar regime jurídico único para o pessoal do setor público, o que seria alcançado pela Constituição de 1988.**" (ARAÚJO, Florivaldo Dutra. "Os regimes jurídicos dos servidores públicos no Brasil e suas vicissitudes históricas" in Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50 - jan-jul 2007, p. 158. Disponível em < <https://www.direito.ufmg.br/revista/articles/32.pdf> > - grifo nosso)

Assim, o conjunto de direitos, prerrogativas e deveres dos servidores públicos que se sujeitam a um regime jurídico único deve constar no Estatuto dos Servidores, que é lei aplicável tanto ao pessoal de todos os órgãos do Executivo e do Legislativo, assim como das autarquias e fundações públicas, pois o regime jurídico único está endereçado às unidades federativas como um todo, o que inclui seus Poderes constituídos.

É com base nesse raciocínio que se pode depreender que as vantagens pecuniárias como adicionais, gratificações e prêmios devem ser instituídos por proposta partida do Executivo Municipal, com abrangência geral para todos os servidores municipais, o que é corolário do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB) — todos são iguais perante a lei. Somente vantagens específicas de algumas carreiras e cargos, relacionadas diretamente com as atribuições próprias desses e que, por sua natureza, sejam inextensíveis aos demais servidores, podem constar dos planos de cargos (do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal, de uma autarquia, do Magistério ou da Guarda Municipal, por exemplo) ou em legislações específicas. Releva, nesse passo, trazer o magistério da Presidente do STF Cármen Lúcia Antunes Rocha a respeito da unicidade de regimes:

"O que a norma constitucional contida no art. 39, retrotranscrito em sua versão originária, veio trazer ao sistema foi a superação

[Handwritten signature in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

daquele estado administrativo caótico e a obrigatoriedade de um tratamento unívoco para o servidor público de cada entidade, a fim de que o tratamento desigual para aqueles em condição de identidade não pudesse ocorrer e gerar situações de injustiça, insegurança e comprometimento da própria qualidade do serviço e atendimento da demanda social." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 113 - grifo nosso).

A partir da exigência de um regime único e isonômico, observa-se que as vantagens remuneratórias com supedâneo na produtividade dos servidores, embora possam encontrar lugar na legislação funcional, contando com fundamento expreso na Constituição em seu art. 39, § 7º, não se tratam de acréscimos pecuniários que possam ser concedidos apenas a uma categoria de servidores, como é o caso da lei Complementar 033/2015.

Com efeito, no caso da referida LC municipal supracitada, como não há qualquer critério diferenciador ou especificidade das funções desempenhadas por servidores de um determinado setor que justifique um tratamento desigual e a concessão de vantagem de produtividade que não seja prevista em lei geral que disponha a respeito do regime jurídico único dos servidores, de aplicabilidade para todos os servidores municipais, tende-se a ferir o princípio da isonomia.

Quando no desempenho de suas funções públicas, todos os servidores devem se submeter a avaliações periódicas de desempenho, e a administração deve sempre verificar os resultados e avanços institucionais individuais e coletivos.

Nesse passo é de se averbar também que característica inafastável das gratificações de produtividade, com expressa previsão no art. 39, § 7º, da CRFB, é sua inserção em uma política de pessoal destinada ao aperfeiçoamento institucional, que ultrapassa a mera percepção de uma "superação individual" de cada servidor, que terá em vista "tarefa/resultado". A melhoria contínua da gestão pública não prescinde de uma atuação concertada dos diferentes agentes e órgãos, com vistas ao aperfeiçoamento e

[Handwritten signature in blue ink]
Dores do Rio Preto



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

modernização constantes da cultura organizacional sobre o assunto, é pertinente o comentário de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"A Constituição, ainda na linha da eficiência administrativa, determina que leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinem a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias obtidas em cada órgão, autarquia e fundação, na respectiva gestão financeiro- orçamentária de suas verbas de despesas correntes. Essas economias, resultantes da melhoria de eficiência de gestão, deverão reverter em benefício daquelas unidades financeiro- orçamentárias que as geraram, sob forma de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de abono adicional ou prêmio de produtividade (CF, art. 39, § 7º)". ("Curso de direito administrativo". Rio de Janeiro. Forense. 2014, p. 326 - grifo nosso).

No caso da Lei Complementar Municipal 033/2015, que é objeto do presente projeto de lei, não se trata de gratificação de produtividade, portanto, de liberalidade a ser concedida aos servidores ou categorias funcionais específicas, mas de acréscimo devido no seio de uma política de pessoal com vistas à racionalidade e à eficiência da administração.

Assim, o prêmio ou gratificação de produtividade não deve se converter em instrumento destinado apenas a incentivar a competição individual entre servidores ou aumentar remunerações e benefícios de categorias determinadas em detrimento de outras, sem qualquer critério que envolva a maior integração dos órgãos e agentes públicos. Ela deve se inserir em política administrativa institucional que vise a racionalização e melhoria de processos internos organizacionais, com vistas a um contínuo aperfeiçoamento da gestão.

Evidentemente, os critérios específicos relativos às funções precisamente definidas para cada categoria funcional com vistas à aferição da produtividade dos servidores, caso haja previsão legal da concessão de vantagem remuneratória com esse fundamento, serão diferentes para servidores que desempenhem atribuições diversas, de

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

quadros diversos e principalmente de poderes diversos, por exemplo, o regramento para aferir a produtividade de guardas municipais, de fiscais de posturas, de professores do ensino básico, e deverão constar de regulamento que observe os parâmetros gerais da lei.

Além disso, o prêmio ou gratificação de produtividade, estando condicionado à apresentação de resultados quanto ao treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização de unidades financeiro-orçamentárias nos termos do art. 37, § 7º da CRFB, pode efetivamente ser pago a alguns servidores e não ser pago a outros, ou ser pago em valor maior a alguns servidores e menor a outros, porque é um incentivo que será tão maior quanto a medida de benefício ao serviço público, por critérios objetivos determinados conforme as peculiaridades e especificidades das funções públicas.

Mas jamais essas diferenças relacionadas às especificidades das funções públicas e a efetiva aferição de produtividade, que se relacionam à avaliação de mérito e resultados ínsita aos prêmios e vantagens por produtividade, poderão justificar que apenas uma categoria determinada possa ser agraciada **pela lei em tese e abstratamente** com a perspectiva de recebimento da vantagem remuneratória, que é uma expectativa de direito que depende de regulamentação e efetiva avaliação de resultados pelos gestores.

III-CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, esta Procuradoria entende que a aprovação do referido projeto de lei tem embasamento no ordenamento jurídico Brasileiro, haja vista que o Município tem competência para legislar sobre servidores públicos, em assuntos de interesse estritamente local. O projeto de lei é de grande relevância, tendo em vista a que a previsão legal de pagamento de gratificação de produtividade exclusivamente aos servidores de um determinado setor viola o princípio da isonomia e a exigência de regime jurídico único (art. 39, *caput*, da CRFB).

Nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

[Handwritten signature in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dores do Rio Preto-ES, 14 de junho de 2019.



Dr. Marcos Antônio de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/ES-22.606



Dr.ª. Christiane Rios Pimentel
Procuradora Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de autoria do Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 02 de julho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Complementar nº 008/2019, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 04 de julho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto à Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 05 de julho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"Revoga a Lei nº 33/2015, e dá outras providências".

INTRODUÇÃO

Remete-se a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de Autoria do Executivo Municipal que revoga a Lei nº 33/2015.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER

Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de ante mão destacamos que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Legislação Municipal.

O Art. 41 da Lei Orgânica Municipal traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou a Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Vejamos:

"Art. 41. A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Desta forma, foi de iniciativa do Executivo o envio do Projeto de Lei para revogar a Lei nº 33/2015, que dispõe sobre gratificação de produtividade concedida aos servidores vinculados à divisão de contabilidade geral do Poder Executivo Municipal.

A Lei Orgânica em seu Art. 66, IV, estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

O art. 41 da Lei Orgânica do Município dispõe que as leis complementares e ordinárias poderão ser de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A Lei nº 033/2015 dispõe sobre gratificação de produtividade concedida aos servidores vinculados à divisão de contabilidade geral do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

“Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade aos servidores contabilistas lotados, vinculados e atuantes na Divisão de Contabilidade Geral do Município de Dorés do Rio Preto, do Poder Executivo, Administração Direta e suas Autarquias.”

O presente Projeto de Lei objetiva a revogação da Lei nº 033/2015, conforme a justificativa de fls. 03.

O Projeto de Lei Ordinária está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei Ordinária seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, entendo que o mesmo está apto a ser colocado em análise e estudo pela Comissão de Justiça, e Redação Final, na forma preconizada no Art. 247, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este é o meu parecer.

Dorés do Rio Preto – ES, 05 de julho de 2019.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador do Legislativo



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI COMPLEMENTAR 033/2015

Dispõe sobre gratificação de produtividade concedida aos servidores vinculados à divisão de contabilidade geral do poder executivo municipal, e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Dorés do Rio Preto**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade aos servidores contabilistas lotados, vinculados e atuantes na Divisão de Contabilidade Geral do Município de Dorés do Rio Preto, do Poder Executivo, Administração Direta e suas Autarquias.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se como contabilistas os profissionais de nível superior e/ou de nível médio na área de ciências contábeis com seu registro no conselho da classe competente, em situação ativa e regular.

§ 2º - A presente gratificação será fixada com base nos vencimentos dos servidores do Município, ocupantes de cargo efetivo, com o critério de ponto tarefa/resultado.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade será concedida obedecendo critério de ponto tarefa/resultado que será de 1000 (um mil) pontos tarefa/resultado, averiguado e atestado mensalmente pela autoridade imediatamente superior ao servidor.

§1º - O valor de cada ponto tarefa/resultado será de 0,1% (um décimo por cento) do piso salarial de que trata o § 2º do Artigo 1º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§2º - A apuração mensal do total de ponto tarefa/resultado será realizada conforme Anexo 01 desta Lei, em conformidade com o Anexo 02, pertinente a tabela de pontuação, e encaminhada ao setor de pessoal de forma individualizada.

§ 3º - A pontuação que exceder ao limite do caput não será computada para o mês posterior para fins de percepção dos vencimentos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento em vigor e se necessário poderá o executivo abrir crédito especial de forma a garantir o cumprimento da Lei.

Art. 4º - O chefe da Divisão de Contabilidade poderá receber a referida gratificação juntamente com a de chefe de divisão.

Parágrafo Único - A presente gratificação poderá ser percebida acumulada a outras gratificações a que o servidor fizer jus.

Art. 5º - Perderá a presente gratificação o contabilista que se desvincular da divisão de contabilidade geral, de que trata o Art.1º desta Lei.

Art. 6º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dorés do Rio Preto, 14 de dezembro de 2015.

Cláudia Martins Bastos
Prefeita Municipal



ANEXO 01

TABELA DE PONTO TAREFA/RESULTADO CONTABILISTA

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	PONTOS
1.1	Remanejamento Orçamentário	Competência	400
1.2	Parecer Contábil	Parecer	200
1.3	Informação de Impacto Financeiro	Informação	300
1.4	Informação Cidades Web	Competência	400
1.5	Confecção LRF Web	Competência	400
1.6	Relatório de Gestão Fiscal	Competência	300
1.7	SICONF	Declaração	700
1.8	SIOPS	Competência	600
1.9	SIOPE	Declaração	700
1.10	DCTF	Declaração	500
1.11	Prestação de Contas Anual TCE-ES	Declaração	900
1.12	Execução de Classificação e Reserva Orçamentária	Unid.	20
1.13	Execução Orçamentária Empenho	Unid.	10
1.14	Execução Orçamentária Liquidação	Unid.	10
1.15	Execução da Ordem de Pagamento	Unid.	10
1.16	Execução de Análise e de Conciliação Bancária	Unid.	20
1.17	Auxiliar na elaboração de Balanços, Balancetes, Notas Explicativas e Outros Demonstrativos.	Unid.	50
1.18	Organizar, elaborar e analisar prestação de contas	Unid.	75
1.19	Executar outras atividades correlatas a contabilidade	Unid.	30



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



1.20	Promoção de palestra e/ou reunião administrativa no sentido de promover melhorias nos processos de atos administrativo e de gestão.	Unid.	250
1.21	SISTN - Sistema de Coleta de Dados Contábeis	Competência	100
1.22	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Competência	100
1.23	Proceder com orientação e acompanhamento às secretarias visando o desenvolvimento dos atos de gestão	Unid.	50
1.24	Prestação de Contas aos Órgãos Fiscalizadores	Unid.	200

f



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

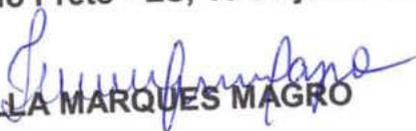


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº. 008/2019, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 10 de julho de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Complementar nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 01 de agosto de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2019, às 16:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros Éder Polido Aguiar, Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos e Sandro Araújo Gorini para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019, de autoria do Executivo, que "Revoga a Lei nº 33/2015, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, da Lei Orgânica do Município estabelece que: "**Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**". O art. 66, IV, também estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. A Lei Complementar nº 033/2015, dispõe sobre a gratificação de produtividade concedida aos servidores vinculados à divisão de contabilidade geral do poder executivo municipal, e dá outras providências". A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2019, de autoria do Legislativo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Sandro Araújo Gorini, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


EDER POLIDO AGUIAR

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

SANDRO ARAÚJO GORINI

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2019, às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes Bruno Viana Moreira, Marlon Lourenço da Silva e Sebastião Nivaldo Alves, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019, de autoria do Executivo, que "Revoga a Lei nº 33/2015, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, da Lei Orgânica do Município estabelece que: "Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.". O art. 66, IV, também estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. A Lei Complementar nº 033/2015, dispõe sobre a gratificação de produtividade concedida aos servidores vinculados à divisão de contabilidade geral do poder executivo municipal, e dá outras providências". A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2019, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Marlon Lourenço da Silva, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


BRUNO VIANA MOREIRA

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente
e de Defesa do Cidadão**





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

MARLON LOURENÇO DA SILVA

Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão

SEBASTIÃO NIVALDO ALVES

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo o Projeto de Lei Ordinária nº. 008/2019, de autoria do Executivo, da Comissão de Justiça e Redação Final, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 07 de agosto de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 08 de agosto de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**

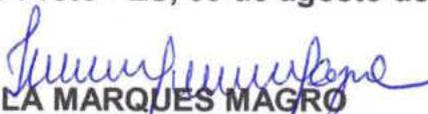


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº. 008/2019, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 09 de agosto de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 005/2019, de autoria do Poder Executivo, será incluído na pauta de votação da próxima Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 09 de agosto de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo foi aprovado em 1º Turno por 05 (cinco) votos a 4 (quatro) votos em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 15 de agosto de 2019.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0332/2019 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 010/2019

Dorés do Rio Preto – ES, 06 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 010/2019, que **APROVOU** com 05 (cinco) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, e sem emendas, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

THIAGO LOPES PESSOTTI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 45.351/2019
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 06/09/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2019

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO
EXECUTIVO N.º 008/2019**

“REVOGA A LEI N.º 033/2015.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 033/2015, que dispõe sobre gratificação de produtividade concedida aos servidores vinculados à divisão de contabilidade geral do poder executivo municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 05 de setembro de 2019.

**THIAGO LOPES PESSOTTI
PRESIDENTE**

**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS
Vice-Presidente**

**EUDIS VIMERCATI MORELLI
1º Secretário**